



Inquérito Civil n. 06.2019.00005124-1 (28° PJ) Inquérito Civil n. 06.2022.00004487-0 (29° PJ)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado pelos Promotores de Justiça Analú Librelato Longo e Wilson Paulo Mendonça Neto, doravante denominado Ministério Público; e DON'T TELL MAMA BARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.111.583/0001-87, com sede na Rua Tiradentes, n. 143, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88.010-430, doravante denominada Compromissária, representada por Henrique Luchese de Almeira (CPF n. 047.912.769-73) e de Antônio Luca Silva França (CPF n. 107.133.329-13), e assistida pelo advogado Maicon José Antunes (OAB/SC 39.011), nos autos dos Inquéritos Civis n. 06.2019.00003009-0 (28ª PJ) e n. 06.2022.00004487-0 (29ª PJ), autorizados pelo art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, e art. 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, de Santa Catarina, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que conferem ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Lei n. 7.347/1985;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985;



CONSIDERANDO que o estabelecimento comercial compromissário deve requerer à Fundação Municipal do Meio Ambiente (FLORAM) Certidão de Tratamento Acústico (CTA), consoante determina o art. 11 da Lei Complementar n. 003/1999, de Florianópolis, já que se trata de estabelecimento causador de poluição sonora e necessita de tratamento acústico adequado;

CONSIDERANDO que a obtenção do alvará de localização e funcionamento é obrigatória (art. 326 do Código Tributário Municipal – Lei Complementar n. 007/1997, de Florianópolis) e que nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pelo órgão competente (art. 331, parágrafo único, do CTM);

CONSIDERANDO que toda a pessoa que explore estabelecimento comercial classificado como sociedades recreativas, esportivas, sociais, culturais, literárias, musicais, estádios de futebol e similares; hipódromos, hípicas e autódromos deve obter alvará anual de licença expedido pela Polícia Civil (art. 9º da Resolução n. 004/GAB/DGPC/SSPDC/2009);

CONSIDERANDO que a questão envolvendo o habite-se da edificação é objeto da ação de execução de obrigação de fazer fundada em título executivo extrajudicial n. 5030880-06.2022.8.24.0023, proposta em face dos proprietários do imóvel;

CONSIDERANDO que a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) decorre de exigência feita pelo Anexo F02 do Plano Diretor (Tabela de Adequação de Usos), já que as atividades de *discotecas, danceterias, salões de dança e similares* (cod. 93.29-8/01) desenvolvidas em Área Mista Central (AMC) devem possuir EIV aprovado pelo órgão de planejamento urbano da cidade;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 5°, II, e 82, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços



considerados perigosos ou nocivos é um direito básico do consumidor (art. 6°, I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes como o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor).

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.425, de 30-03-2017 (Lei Boate Kiss), que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, além de instituir como condição para a execução de projetos artísticos, culturais, esportivos e outros a prevenção de incêndios e desastres, confere atribuição ao Corpo de Bombeiros Militar de planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso (arts. 1º, "b", IV, e 3º, *caput*);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 16.157, de 7-11-2013, de Santa Catarina (alterada pela Lei n. 18.284/2021), e o Decreto Estadual Executivo n. 1.908, de 09-05-2022, de Santa Catarina, estabelecem normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual Executivo n. 894, de 30-11-1972, de Santa Catarina, disciplina a concessão de alvarás, de licenças, a expedição de registro, auto de vistoria policial e outros documentos, na Secretaria de Segurança e Informações, através da Diretoria de Polícia Judiciária da



Superintendência da Polícia Civil, e da outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de todas as licenças e autorizações públicas para o regular funcionamento da casa noturna, assim como o respeito ao número de lotação máxima de pessoas de acordo com as licenças expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar e pela Polícia Civil;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

DO OBJETO

Cláusula 1ª: O objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é a adequação da atividade e o respeito ao número de lotação máxima de pessoas de acordo com as licenças expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar e pela Polícia Civil para o regular funcionamento da casa noturna localizada na Rua Tiradentes, n. 143, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88.010-430, de responsabilidade da Compromissária.

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Cláusula 2^a: A Compromissária obriga-se a apresentar ao Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, a seguinte documentação:

- Atestado de Vistoria para Alvará de Funcionamento, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar (CBM/SC);
- Atestado de Aprovação do Projeto Preventivo Contra Incêndio, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar (CBM/SC);
- Certidão de Tratamento Acústico (CTA), expedida pela Fundação Municipal do Meio Ambiente (FLORAM);
- 4. Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pela



Superintendência de Serviços Públicos (SUSP);

- 5. <u>Estudo de Impacto de Vizinhança</u>, aprovado pelo Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (IPUF); e
- Licença Anual/Mensal, expedido pela Gerência de Fiscalização de Jogos, Diversões Públicas e Produtos Controlados da Polícia Civil (GEFID).

Parágrafo único: No prazo de 30 (trinta) dias, a Compromissária dará imediata ciência ao Ministério Público da apresentação de requerimento administrativo de cada um dos documentos listados no *caput* e de seu número de protocolo, bem como apresentará informes trimestrais a respeito de seu andamento e de sua execução, independente de provocação pelo Ministério Público.

Cláusula 3ª. Os documentos que estejam diretamente relacionados à obtenção do habite-se da edificação pelo proprietário do imóvel terão prazo para apresentação ao Ministério Público somente a partir da sua expedição.

Cláusula 4ª. Considerando a obtenção pretérita de licenças e autorizações, compromete-se a Compromissária a observar a validade de cada um delas, mantendo-se em dia e renovando todos os documentos públicos que forem vencendo ao longo do tempo.

Cláusula 5ª. A Compromissária fica responsável, desde já, por providenciar o integral respeito ao número de lotação máxima de pessoas de acordo com as licenças expedidas pelo Corpo de Bombeiros e pela Polícia Civil e manter atualizado e proceder a todas as alterações necessárias que forem exigidas nas vistorias do Corpo de Bombeiros.

DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Cláusula 6ª. A Compromissária, como medida compensatória indenizatória pelos danos provocados aos direitos tutelados, pelo presente instrumento, compromete-se a efetuar o pagamento no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), previsto no art. 13 da Lei Federal n. 7.347/1985, instituído



no Estado de Santa Catarina pela Lei n. 15.694/2011, consolidada pela Lei Complementar n. 738/2019, o qual se destina a ressarcir a coletividade por danos causados, entre outros, ao consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e cuja gestão é de atribuição do Ministério Público de Santa Catarina.

Parágrafo único: Para fins de operacionalização do recolhimento, na forma determinada pelo art. 283, § 2º, da Lei Complementar n. 738/2019, de Santa Catarina, o Ministério Público encaminhará, para o endereço de *e-mail* indicado, o respectivo boleto bancário, cujo vencimento será em 30 (trinta) dias a partir da notificação de homologação de arquivamento dos Inquéritos Civis n. 06.2019.00003009-0 (28ª PJ) e 06.2022.00004487-0 (29ª PJ) pelo Conselho Superior do Ministério Público.

DA CLÁUSULA PENAL

Cláusula 7ª. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso, a Compromissária ficará sujeita a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por evento, a ser revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sem prejuízo de outras medidas judiciais e da execução específica das obrigação assumidas.

Parágrafo único: O descumprimento injustificado de diligências complementares solicitadas pelo Poder Público sujeitará a Compromissária à multa estipulada no parágrafo anterior, implicando o descumprimento deste termo de compromisso.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 8^a. O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra a Compromissária em relação ao objeto deste ajuste, enquanto ele for cumprido.

Cláusula 9ª. À Compromissária é garantido o uso e ocupação do imóvel na forma da lei.





Cláusula 10. As partes elegem o foro da Comarca da Capital para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Cláusula 11. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será eficaz a partir de sua assinatura.

Por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.

Florianópolis, 08 de dezembro de 2022.

[assinado digitalmente]
Analú Librelato Longo
Promotora de Justiça
28ª Promotoria de Justiça

[assinado digitalmente]
Wilson Paulo Mendonça Neto
Promotor de Justiça
29ª Promotoria de Justiça

[assinado digitalmente]
Don't Tell Mama Bares Ltda.
Compromissária

[assinado digitalmente]
Maicon José Antunes
Advogado (OAB/SC 39.011)